



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.024-A, DE 2008

(Do Sr. Ivan Valente)

Dispõe sobre o direito de empregados que gozam de alguma forma de estabilidade definida em lei; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação deste e do nº 5431/13, apensado, com substitutivo (relator: DEP. BOHN GASS).

DESPACHO:

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 27/03/2023, CONFORME O SEGUINTE TEOR: "TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1/2023 [...], CRIANDO A COMISSÃO DE TRABALHO E A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO APOSTO..."..."PARA O FIM DE DETERMINAR SUA REDISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO.".

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5431/13

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

PROJETO DE LEI N° /08
(Do Sr. Deputado IVAN VALENTE)

Dispõe sobre o direito de empregados que gozam de alguma forma de estabilidade definida em lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os empregados, sindicalizados ou não, que gozem de alguma forma de estabilidade definida em lei, de caráter efetivo ou de suplência, não poderão ser dispensados, afastados ou suspensos de suas atividades laborais, antes de competente averiguação da falta grave a eles imputadas, na justiça competente, mediante sentença transitada em julgado.

§ 1º O empregador deverá ajuizar o inquérito para apuração da falta grave no prazo máximo de dez dias, contados da data da ocorrência do evento a apurar, sob pena de prescrição do direito de ação.

§ 2º No prazo referido no § 1º, a empresa deverá notificar o empregado sobre o ajuizamento do inquérito, a fim de proporcionar-lhe o mais amplo direito de defesa.

Art. 2º Fica assegurada a reintegração imediata, na atividade funcional anterior, ao empregado sindicalizado ou não, dotado de alguma estabilidade definida em lei, de caráter efetivo ou de suplência, que esteja dispensado, afastado ou suspenso, arbitrariamente, ou em razão de falta grave a apurar, enquanto não transitar em julgado a sentença a ser proferida no inquérito judicial respectivo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Preceitua o ítem VII do art. 8º do texto constitucional: “é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato,

79D829B648 * 79D829B648 *

salvo se cometer falta grave nos termos da lei”.

Preceitua o artigo 10 do “Ato das Disposições Constitucionais Transitórias” em seu item II: “fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato”.

As centenas de dirigentes e delegados sindicais e cipeiros demitidos por justa causa, suspensos ou afastados, cujos processos rolam há anos na justiça, em suas diversas instâncias, mostram que os empregadores utilizam-se de um vazio na atual legislação para descumprir esse importante direito do trabalhador.

As empresas, apenas alegando a falta grave, afastam, suspendem, ou demitem por “justa causa” o empregado que tem estabilidade garantida em lei. A este só sobra o recurso de recorrer à Justiça do Trabalho contra a arbitrariedade. E assim, sem receber vencimentos, e já excluído do seu local de trabalho e de sua função de representante de uma categoria, o trabalhador é obrigado a aguardar vários anos, até que as várias instâncias dos tribunais de justiça se manifestem.

Na maioria dos casos é obrigado a aceitar “acordos” francamente desfavoráveis a ele e à sua categoria, simplesmente pela necessidade de sobrevivência da sua família.

O que normalmente ocorre é que, sob a roupagem e a acusação de ter o trabalhador cometido falta grave, o patronato utilizando da sua superioridade econômica, o submete à situação desrespeitosa, burlando o direito de ter a classe trabalhadora o direito à representação e, para tanto, garantindo ao representante a estabilidade.

O presente projeto, originariamente apresentado pelo deputado Ernesto Gradella, e agora por nós reapresentado, visa impedir esses abusos e principalmente o desrespeito à classe trabalhadora de nosso país.

Pela justeza de que se reveste o pleito, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Deputado **IVAN VALENTE**
PSOL/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

PROJETO DE LEI N.º 5.431, DE 2013 (Do Sr. Vicentinho)

Acrescenta artigo à consolidação das Leis do Trabalho - CLT, tornando obrigatória a instauração de inquérito para apuração de falta grave de empregada estável nos termos do art. 10 Inciso II, alínea a do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3024/2008.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2013 (Do Sr. Vicentinho PT/SP)

Acrescenta artigo à consolidação das Leis do Trabalho – CLT, tornando obrigatória a instauração de inquérito para apuração de falta grave de empregada estável nos termos do art. 10 Inciso II, alínea a do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do artigo seguinte:

“Art.853-A. É obrigatória a instauração de inquérito para apuração de falta grave contra empregada em gozo da estabilidade prevista no art. 10, inciso II, alínea **b** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Durante a tramitação do inquérito é devida a remuneração da empregada referida no **caput**.”

Art. 2º Esta lei em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa foi anteriormente pelo nobre Ex-Deputado Jair Meneguelli no ano de 2000, e arquivado, por este motivo reapresento nesta atual legislatura.

O PL visa assegurar às empregadas estáveis em virtude de gravidez que somente terão seus contratos de trabalho rescindidos por justa causa se houver a confirmação judicial.

A medida se justifica como norma de proteção à maternidade e, principalmente, à criança.

Garantindo-se o emprego, a trabalhadora terá mais tranquilidade e maior equilíbrio emocional no decorrer de sua gestação, o que, comprovadamente, tem efeito positivo na criança que está por nascer.

Outrossim, não se pode esquecer que a estabilidade financeira, durante esse período em que, normalmente, aumentam os gastos da família, é fundamental para a criança que não estará privada de bens de primeira necessidade.

A trabalhadora grávida não pode se sujeitar a ser simplesmente demitida por justa causa. Isso porque, ainda que demande judicialmente e tenha a sua justa causa anulada, o empregador



CÂMARA DOS DEPUTADOS

será, simplesmente, condenado no pagamento dos salários devidos (que já deveriam ter sido pagos) e verbas rescisórias.

Ocorrendo tal hipótese, a trabalhadora fica sem emprego e sem salário em momento bastante delicado, durante o qual dificilmente conseguirá outro trabalho. Nenhuma indenização será suficiente para compensar todo o desgaste sofrido e a insegurança pela qual passou.

Deve ser considerado, ainda, que até o trânsito em julgado da sentença podem transcorrer vários anos. O prejuízo já ocorreu e dificilmente será reparado.

A garantia que se pretende estabelecer legislativamente visa à proteção da criança, pois garantindo-se efetivamente o emprego da mãe, estão garantindo as condições básicas de vida do nascituro.

A ideia de estabelecer tal garantia foi discutida na 88º Conferência da Organização Internacional do Trabalho – OIT, realizada de 30 de maio a 15 de junho de 2000, em Genebra, Suíça.

Nessa oportunidade foi proposta emenda à nova Convenção Internacional do Trabalho, relacionada à proteção da maternidade, a fim de incluir norma que obrigasse o reconhecimento judicial da falta grave da empregada gestante, antes de poder rescindir o seu contrato de trabalho.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres pares a fim de aprovar o presente projeto de lei.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado VICENTINHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO III DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Seção III Do Inquérito para Apuração de Falta Grave

Art. 853. Para a instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juízo de Direito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da suspensão do empregado.

Art. 854. O processo do inquérito perante a Junta ou Juízo obedecerá às normas estabelecidas no presente Capítulo, observadas as disposições desta Seção.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **BOHN GASS**

Apresentação: 16/06/2025 16:38:24,600 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 3024/2008

PRL n.1

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.024, DE 2008

Apensado: PL nº 5.431/2013

“Dispõe sobre o direito de empregados que gozem de alguma forma de estabilidade definida em lei.”

Autor: Deputado IVAN VALENTE

Relator: Deputado BOHN GASS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.024, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Ivan Valente, dispõe que os empregados portadores de estabilidade somente podem ser demitidos por justa causa após sentença transitada em julgado.

Nos termos da proposição, o empregador deve ajuizar o inquérito para apuração de falta grave no máximo em dez dias a contar do fato que o motivou. Deve informar ao empregado sobre o ajuizamento.

É assegurada a reintegração de todos os empregados demitidos por justa causa até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida no inquérito mencionado.

Foi apensada proposição do nobre Deputado Vicentinho, que, por sua vez, acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de tornar obrigatória a instauração de inquérito para apuração de falta grave no caso de empregada gestante e, portanto, portadora de estabilidade provisória.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.





II – VOTO DO RELATOR

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT já dispõe sobre o inquérito para apuração de falta grave do trabalhador com garantia ou estabilidade no emprego (arts. 853 a 855). Porém a norma vigente estabelece prazo muito longo para instauração do inquérito (30 dias).

Os dois projetos de lei que tramitam apensados fazem sugestões de alteração que julgamos oportunas.

A primeira, estabelecida pelo PL nº 3.024, de 2028, estabelece um prazo de dez dias, a contar da suspensão do empregado, para a instauração do inquérito. A segunda, apresentada pelo PL nº 5.431, de 2013, inclui neste rol as empregadas como estabilidade provisória, ou seja, as gestantes.

O tempo é fundamental para os casos de demissão por falta grave de empregado com estabilidade. Deixar um mês de prazo para o inquérito prejudica o trabalhador e pode ser configuração como punição injusta por conta do empregador. Estabelecer um prazo mais curto para a apuração dos fatos busca salvaguardar o caso de uma punição injusta.

Outras mudanças legislativas incorporadas são a que determinada a reintegração do empregado com estabilidade no emprego afastado de suas funções por meio de uma decisão judicial.

Em muitos casos, o empregador simplesmente demite o empregado estável alegando justa causa e aguarda que esse ingresse com reclamação trabalhista postulando o seu direito à reintegração.

Como em muitos casos, a garantia no emprego tem prazo reduzido, até que ocorra o trânsito em julgado da sentença, o período de garantia já chegou a termo e o empregado recebe apenas uma indenização.

É possível entender a nocividade desse tipo de atitude do empregador principalmente quando se imagina um dirigente sindical, afastado de suas funções, sem contato com a sua base, sem poder atuar na empresa. Tal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **BOHN GASS**

Apresentação: 16/06/2025 16:38:24,600 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 3024/2008

PRL n.1

dirigente, provavelmente, não será reeleito, ou, no mínimo terá a sua atuação limitada.

A trabalhadora gestante também sofre prejuízo incalculável ao perder sua fonte de renda em um período bastante delicado de sua vida. Além disso, tem a sua dignidade questionada ao ser-lhe atribuída uma justa causa.

A obrigatoriedade do inquérito, portanto, é fundamental, bem como estabelecer uma indenização, caso o empregador não o instaure no prazo previsto. É louvável reduzir o prazo de trinta para dez dias a contar da data da suspensão do empregado, como previsto no projeto original. No entanto, deve ser lembrado que alguns empregadores podem não suspender o trabalhador com estabilidade no emprego, e julgamos interessante prever que o prazo seja contado a partir da data do fato que o empregador entende constituir justa causa.

Obviamente, a demissão somente se efetiva após o trânsito em julgado da sentença e o empregador não pode suspender a remuneração, salvo se a Vara ou Juízo autorizar.

Entendemos que deve ser claro o dispositivo que obriga a instauração do inquérito para apuração de falta grave, tenha o empregado direito à estabilidade no emprego, provisória ou não, incluindo, dessa forma, a empregada gestante.

Entendemos que os Projetos representam um avanço para as relações trabalhistas, protegendo o empregado com estabilidade no emprego e afastando práticas nocivas de maus empregadores.

Diante do exposto, somos pela aprovação, nos termos do substitutivo ora apresentado, do PL nº 3.024, de 2008, e do PL nº 5.431, de 2013.

Sala da Comissão, em _____ de junho de 2025.

Deputado **BOHN GASS**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BOHN GASS

Apresentação: 16/06/2025 16:38:24,600 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 3024/2008

PRL n.1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.024, DE 2008

Apensado: PL nº 5.431/2013

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre o inquérito para apuração de falta grave do trabalhador com estabilidade no emprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o prazo e procedimentos para o inquérito visando apuração de falta grave do trabalhador com estabilidade no emprego.

Art. 2º A Seção III, do Capítulo III, do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 4.342, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção III

Do inquérito para Apuração de Falta Grave

Art. 853. É obrigatória a instauração do inquérito para a demissão por falta grave de empregado com estabilidade no emprego, provisória ou não.

§ 1º Para instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado com estabilidade no emprego, o empregador apresentará reclamação por escrito à Vara ou ao Juízo de Direito, dentro de dez dias, contados da data da suspensão do empregado ou do fato que alega constituir falta grave.

§ 2º A demissão somente será efetiva depois do trânsito em julgado da sentença que reconheça a falta grave.



* C D 2 5 9 7 8 6 8 9 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BOHN GASS

Apresentação: 16/06/2025 16:38:24.600 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 3024/2008

PRL n.1

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo sujeita o empregador ao pagamento de indenização ao empregado no valor, no mínimo, equivalente a doze vezes a sua remuneração, sem prejuízo do pagamento das verbas remuneratórias e demais medidas decorrentes do reconhecimento da manutenção do emprego.

Art. 854 O processo de inquérito perante a Vara ou o Juízo obedecerá às normas estabelecidas no presente Capítulo, observadas as disposições desta Seção.

Art. 854-A Somente por decisão judicial poderá o empregador suspender o pagamento da remuneração do empregado.

Art. 854-B Caso o empregado tenha sido afastado de suas funções, a Vara ou o Juízo pode determinar a reintegração imediata do empregado na empresa.

Art. 855 O julgamento do inquérito pela Vara ou pelo Juízo não prejudicará a execução para pagamento dos salários devidos ao empregado, até a data da instauração do mesmo inquérito.” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de junho de 2025.

Deputado BOHN GASS

Relator



Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 873 Cep.: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5873 – || dep.bohngass@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259786896200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.024, DE 2008

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.024/2008 e do Projeto de Lei nº 5.431/13, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bohn Gass. O Deputado Sanderson apresentou Voto em Separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, Bohn Gass, Duarte Jr., Luiz Carlos Motta, Professora Marcivania, Ricardo Maia, Vicentinho, Vinicius Carvalho, Airton Faleiro, Capitão Alden, Daiana Santos, Daniel Almeida, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Leônidas Cristino, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Reimont, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri, Soraya Santos e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO
PROJETO DE LEI Nº 3.024, DE 2008**

Apensado: PL nº 5.431/2013

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre o inquérito para apuração de falta grave do trabalhador com estabilidade no emprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o prazo e procedimentos para o inquérito visando apuração de falta grave do trabalhador com estabilidade no emprego.

Art. 2º A Seção III, do Capítulo III, do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 4.342, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção III

Do inquérito para Apuração de Falta Grave

Art. 853. É obrigatória a instauração do inquérito para a demissão por falta grave de empregado com estabilidade no emprego, provisória ou não.

§ 1º Para instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado com estabilidade no emprego, o empregador apresentará reclamação por escrito à Vara ou ao Juízo de Direito, dentro de dez dias, contados da data da suspensão do empregado ou do fato que alega constituir falta grave.

§ 2º A demissão somente será efetiva depois do trânsito em julgado da sentença que reconheça a falta grave.

Apresentação: 03/10/2025 10:48:05:073 - CTRAB
SBT-A 2 CTRAB => PL 3024/2008

SBT-A n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 03/10/2025 10:48:05:073 - CTRAB
SBT-A 2 CTRAB => PL 3024/2008
SBT-A n.2

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo sujeita o empregador ao pagamento de indenização ao empregado no valor, no mínimo, equivalente a doze vezes a sua remuneração, sem prejuízo do pagamento das verbas remuneratórias e demais medidas decorrentes do reconhecimento da manutenção do emprego.

Art. 854 O processo de inquérito perante a Vara ou o Juízo obedecerá às normas estabelecidas no presente Capítulo, observadas as disposições desta Seção.

Art. 854-A Somente por decisão judicial poderá o empregador suspender o pagamento da remuneração do empregado.

Art. 854-B Caso o empregado tenha sido afastado de suas funções, a Vara ou o Juízo pode determinar a reintegração imediata do empregado na empresa.

Art. 855 O julgamento do inquérito pela Vara ou pelo Juízo não prejudicará a execução para pagamento dos salários devidos ao empregado, até a data da instauração do mesmo inquérito.” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente



* C D 2 2 5 6 8 2 8 0 3 3 4 9 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI N° 3024, DE 2008

Dispõe sobre o direito de empregados que gozam de alguma forma de estabilidade definida em lei

Autor: Deputado IVAN VALENTE

Relator: Deputado Bohn Gass

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Ubiratan SANDERSON)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3024, de 2008, de autoria do Deputado Ivan Valente, dispõe que os empregados, sindicalizados ou não, que gozem de alguma forma de estabilidade definida em lei, somente poderão ser dispensados, afastados ou suspensos, sob alegação de cometimento de falta grave, após instauração do inquérito e sentença transitada em julgado.

Estabelece o prazo máximo de dez dias da ocorrência da falta grave para o empregador ajuizar o inquérito, de forma que só poderá suspender o pagamento da remuneração do empregado por decisão judicial.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O projeto foi distribuído à Comissões de Trabalho (CTRAB) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Atualmente, aguarda apreciação do parecer do relator, Dep. Bohn Gass (PT-RS), pela aprovação.



* C D 2 5 4 8 5 6 3 6 1 0 0 0 *

II - VOTO

O Inquérito para Apuração de Falta Grave (IAFG) é um procedimento judicial previsto no artigo 853 e seguintes da CLT, cuja finalidade é a de possibilitar que o empregador requeira a rescisão por justa causa do contrato de trabalho de um empregado detentor de estabilidade.

Nesses casos, o empregador não pode efetuar a dispensa de forma imediata. A legislação exige a instauração de inquérito judicial para que os fatos sejam apurados pelo Poder Judiciário que, reconhecendo a falta grave, poderá autorizar a rescisão por justa causa.

Tecnicamente, o IAFG exige a apresentação de extensa documentação, detalhamento dos fatos imputados ao empregado e a observância do contraditório e da ampla defesa. O procedimento segue o rito especial, com instrução processual, oitiva de testemunhas (no total de 6, número maior do que o previsto normalmente – art. 821 da CLT) e produção de outras provas, com possibilidade de recurso. Apenas após a sentença que reconheça a prática de falta grave é que o empregador pode efetuar a dispensa motivada, sob pena de nulidade do ato e reintegração do empregado.

Ressalte-se que o IAFG tem relação umbilical com a antiga estabilidade decenal, com o intuito de preservar a estabilidade adquirida, o que não se verifica na realidade atual. Assim, trata-se de um procedimento anacrônico, excessivamente burocrático e custoso, criado em um contexto de menor complexidade das relações de trabalho.

Na prática, a maioria das empresas, especialmente as de pequeno e médio porte, não dispõe de estrutura técnica, jurídica e financeira para arcar com as exigências desse procedimento.

O texto do substitutivo propõe alterar o art. 853 da CLT para dispor que o inquérito para apuração de falta grave (IAFG) se aplica ao empregado com estabilidade provisória.

O TST entende que a lei somente exige e autoriza o manejo de inquérito para apuração de falta grave no caso de empregados portadores da



antiga estabilidade decenal (artigo 492, CLT) e da estabilidade assegurada aos dirigentes sindicais (art. 543, § 3º, da CLT).¹

A lógica que fundamenta o inquérito para apuração de falta grave está vinculada à antiga estabilidade decenal, adquirida após dez anos de serviço, substituída pela sistemática do FGTS. No entanto, aplicar esse mesmo procedimento a situações de estabilidade provisória, como a dos dirigentes sindicais, revela-se desproporcional.

Exigir o trâmite completo de um processo judicial, até o trânsito em julgado, para viabilizar a dispensa por justa causa, acaba por tornar a medida ineficaz. Na prática, **o tempo necessário para a conclusão do inquérito frequentemente supera o próprio período de estabilidade, comprometendo a efetividade da gestão e a resposta tempestiva a condutas graves.**

Destaque-se que **as faltas graves ou hipóteses de justa causa (art. 482 da CLT) são atitudes graves, muitas delas criminosas, como condenação criminal do empregado, embriaguez habitual ou em serviço, violação de segredo da empresa, ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem, ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem.**

Outra situação que configura falta grave é o abandono de emprego. A exemplo, imagine-se o cenário em que o empregador se vê obrigado a ajuizar uma ação judicial — cujo trâmite pode se estender por anos — apenas para efetivar a dispensa de um empregado que já não comparece ao trabalho ou que foi condenado criminalmente.

Assim, não deve prosperar a argumentação da necessidade de IAFG aos empregados com garantia provisória no emprego da forma como propõe a medida.

¹ Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 114 da SBDI-I – Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.



* C D 2 5 4 8 5 6 3 6 1 0 0 0 *

De igual maneira, o projeto reduz o prazo de ajuizamento da ação, dos atuais 30 dias, para 10 dias; estipula que a demissão somente será efetiva depois do trânsito em julgado da sentença que reconheça a falta grave; e cria multa draconiana para o empregador que descumprir esse procedimento do IAFG, de 12 vezes a remuneração do empregado. Tais disposições são desarrazoadas e desproporcionais, além de servirem para conferir poder coercitivo à medida que já não acompanha a realidade das relações de trabalho atuais.

Os artigos 854-A e 854-B tratam da suspensão de pagamento. Isso porque, como forma de amenizar os impactos do procedimento do IAFG, o TST firmou entendimento de que é direito líquido e certo do empregador suspender o empregado contra o qual se ajuíza o IAFG.²

Por outro lado, também de acordo com o que decidiu o TST, é possível se determinar a reintegração do empregado nas hipóteses em que o Poder Judiciário constatar a não configuração da falta grave.³

A sistemática aplicada pelo TST é muito mais ponderada do que o proposto no substitutivo, de que somente por decisão judicial poderá o empregador suspender o pagamento da remuneração do empregado (art. 854-A) e caso o empregado tenha sido afastado de suas funções, a Vara ou o Juízo pode determinar a reintegração imediata do empregado na empresa (854-B).

Vale enfatizar que as hipóteses de falta grave são muitas vezes criminosas, sendo desarrazoado e desmedido que o empregador não possa afastar o empregado que cometeu essas condutas.

O substitutivo propõe alterar o art. 855 da CLT.

Conforme o atual art. 855, se tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade do empregado, o julgamento do inquérito não

² OJ-SDI2-137 MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE SINDICAL. ART. 494 DA CLT. APLICÁVEL (DJ 04.05.2004) Constitui direito líquido e certo do empregador a suspensão do empregado, ainda que detentor de estabilidade sindical, até a decisão final do inquérito em que se apure a falta grave a ele imputada, na forma do art. 494, “caput” e parágrafo único, da CLT.

³ Ag-AIRR-1292-42.2021.5.10.0111, 1^a Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 03/10/2024



* C D 2 5 4 8 5 6 3 6 1 0 0 0 *

prejudica a execução para pagamento dos salários devidos até a data da sua instauração (art. 855 da CLT).

O art. 855 da CLT trata da situação em que foi previamente reconhecido que o trabalhador é titular de estabilidade no emprego e o empregador o suspendeu para efeito de ajuizamento do inquérito. Neste caso, o julgamento do inquérito não prejudica o direito à execução dos salários devidos até a data da sua instauração.

A alteração proposta no substitutivo suprime a referência ao “prévio reconhecimento da estabilidade do empregado”, mantendo a possibilidade de execução dos salários devidos até a data da instauração do inquérito. Essa alteração, na prática, não traz inovação relevante ao conteúdo já consolidado no texto atual do art. 855 da CLT, limitando-se a um ajuste de redação.

Contudo, a supressão da exigência de prévio reconhecimento da estabilidade pode causar insegurança jurídica, pois deixa de delimitar, de forma clara, em que contexto e para quais casos exatamente a norma se aplica. Isso pode ensejar interpretações conflitantes e litígios desnecessários sobre o direito ao pagamento dos salários no caso de suspensão do contrato na pendência do inquérito.

Por fim, conclui-se que o substitutivo caminha na contramão da modernização e simplificação dos procedimentos trabalhistas.

Ante o exposto, somos pela **rejeição da proposta e de seus apensados, bem como do substitutivo apresentado.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado SANDERSON

Apresentação: 01/10/2025 09:34:26.367 - CTRAB
VTS 1 CTRAB => PL 3024/2008

VTS n.1



* C D 2 2 5 4 8 5 6 3 6 1 0 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO